PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Altera e revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de dispor sobre o processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702	
l	
f) estabelecer súmulas de jurisprudência prescrita no Regimento Interno;	
	(NR)
Art. 790	

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (NR)

Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas

improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir. (NR)
Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. (NR)
Art. 840
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
(NR)
Art. 876
Parágrafo único. Serão executadas <i>ex officio</i> as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (NR)
Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex officio</i> pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente.
Parágrafo único-A. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. (NR)
Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código Processual Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (NR)
Art. 896
§ 3º-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

.....

§ 4º-A. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

.....

§ 5º-A. A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

.....

§ 6º-A. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

	(NR)
: 899	
0. São isentos do depósito recursal os beneficiários da	iustica
atuita.	, 3

......(NR)"

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

```
I – alínea f do art. 652;
II - §§ 3º e 4º do art. 702;
III - § 4º do art. 790;
IV – art. 791-A;
V – § 3º do art. 840;
VIII – § 3º do art. 841;
```

IX - § 3º do art. 843;

X - §§ 2º a 5º do art. 844;

 XI – Seção IV, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, art. 855-A;

XII – Capítulo III-A, do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, arts. 855-B a 855-E;

XIII - art. 883-A;

XIV - § 6º do art. 884;

XV - inciso IV do § 1º-A e § 14 do art. 896;

XVI - art. 896-A;

XVII - § 11 do art. 899.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista recentemente aprovada pelo Congresso Nacional tem vigência prevista a partir de novembro próximo e pretende afastar inúmeras garantias trabalhistas.

As alterações feitas ao processo do trabalho afastam o princípio de proteção ao empregado, ampliando a proteção ao empregador, que passa a ter um tratamento processual mais benéfico.

Deve sempre ser lembrado que o direito processual do trabalho, até hoje, garante tratamento diferenciado (e mais benéfico) ao trabalhador, em alguns aspectos, para garantir-lhe a igualdade com a empresa-empregadora, que possui muito mais meios para postular em juízo ou nele se defender.

A nossa proposta visa revogar inúmeros dispositivos introduzidos pela reforma trabalhista, bem como recuperar a redação celetista anterior, sendo que, em alguns casos, deve ser atualizada.

Assim, são feitas as seguintes alterações:

Arts. 855-B a 855-E e alínea f do art. 652 - revogação do capítulo III-A, do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Talvez a intenção da reforma trabalhista fosse a de sobrecarregar de tal forma a Justiça trabalhista que inviabilizasse o seu funcionamento.

Acordo extrajudicial relativo a matéria trabalhista já pode ser celebrado. Caso seja desrespeitado, pode ser submetido à justiça especializada, que decidirá sobre a sua validade ou não.

Os dispositivos que se pretende revogar, no entanto, podem ser utilizados de forma nefasta.

Imagine-se que a homologação da rescisão contratual, que não é mais feita perante o sindicato, seja objeto de acordo extrajudicial e que o empregador somente efetuará o pagamento após a sua homologação, após ter sido proferida a sentença judicial.

Para evitar a multa por atraso no pagamento, o empregador pode efetuar o pagamento de verbas de natureza salarial. As demais serão objeto de acordo. O restante das verbas somente será pago caso o empregado renuncie a todo o contrato de trabalho, dando-lhe quitação geral, que deverá constar de sentença judicial.

Se toda homologação de rescisão contratual pode passar pelo poder judiciário com a garantia de quitação total pelo próprio juízo, não haverá mais fundamento para a homologação pela autoridade administrativa.

Revogando-se essa alteração, evita-se a insegurança jurídica.

Art. 702 - alteração da redação da alínea f, inciso I, e revogação dos §§ 3º e 4º

A matéria tratada nesses dispositivos (estabelecimento de súmula de jurisprudência) configura matéria que deve ser objeto do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há qualquer fundamento técnico para elevar esse tipo de dispositivo à categoria de lei, o que, no mínimo, torna mais difícil a sua atualização.

Deve-se, portanto, recuperar a redação original da CLT, para remeter a matéria ao Regimento Interno do TST.

Art. 790 - alteração do § 3º e revogação do § 4º

Deve ser reestabelecido o benefício da justiça gratuita nos termos previstos antes da reforma, sob pena de se negar o acesso ao Poder Judiciário a todos os cidadãos de baixa renda ou que não possam demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-B – recuperação da redação anterior

A parte beneficiária da justiça gratuita não pode ser responsável pelo pagamento de perícia, ainda que sucumbente. Assim, deve ser recuperada a redação anterior do dispositivo.

Art. 791-A - revogação

O dispositivo inova ao regulamentar os honorários advocatícios no processo do trabalho, tema polêmico e objeto de inúmeros outros projetos em tramitação nessa Casa.

Inova também ao determinar que haja sucumbência parcial, sem possibilidade de compensação. Assim, embora o reclamante/empregado tenha obtido êxito em sua causa, deve pagar os honorários do advogado da empresa, o que pode significar ficar sem qualquer ganho econômico.

Além disso, caso o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, os honorários podem ser pagos com qualquer ganho judicial, ainda que em outra reclamação contra outra empresa. Há, ainda, suspensão de sucumbência que pode ser cobrada no prazo de até dois anos.

Tal dispositivo é prejudicial ao trabalhador e deve ser revogado.

Art. 800 – recuperação do texto anterior

A exceção de incompetência deve ser apreciada de forma célere. As alterações introduzidas pela reforma apenas complicam e burocratizam o procedimento, devendo ser recuperada a redação anterior.

Art. 818 – recuperação do texto anterior

Novamente, as alterações relativas ao ônus da prova burocratizam e postergam o procedimento judicial, devendo ser recuperada a redação anterior.

Art. 840 - alteração do § 1º e revogação do § 3º

A petição inicial de qualquer reclamação trabalhista, obviamente, deve conter o pedido.

A reforma estabelece que esse pedido deve ser "certo, determinado e com indicação de valor", dificultando, sem qualquer fundamentação, a elaboração da peça inicial, que ainda pode ser extinta sem resolução de mérito, caso o juiz entenda que tais elementos não estão presentes.

São estabelecidas, portanto, novas condições da ação, que podem ser consideradas inconstitucionais e devem ser revogadas.

Art. 841, § 3º - revogação

O dispositivo limita a hipótese de desistência da ação, pois somente poderá exercê-lo se o reclamado consentir, ainda que a contestação tenha sido oferecida eletronicamente.

Revoga-se o parágrafo a fim de que somente após aceita a contestação pelo juízo, quando já se formou a relação processual, a desistência seja condicionada à concordância do reclamado.

Art. 843, § 3º - revogação

É desnecessário dispor que o preposto da reclamada não precisa ser seu empregado.

A exigência é a de que o preposto tenha conhecimento dos fatos e a consequência é que suas declarações obrigam a reclamada.

Art. 844, §§ 2º a 5º - revogação

A reforma trabalhista introduziu dispositivos que favorecem o empregador e dificultam o acesso do trabalhador à Justiça, burocratizando inúmeros procedimentos.

No caso de arquivamento da reclamação por não ter o reclamante comparecido à audiência inicial, passam a ser cobradas as custas, cujo pagamento configura condição para a propositura de nova reclamação.

Além disso, o não comparecimento do reclamado, que deve ter como consequência a revelia, é mitigado, protegendo-se o empregador.

Art. 855-A - revogação da Seção IV, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Incidentes processuais são resolvidos pelo direito processual do trabalho e o ordenamento jurídico anterior à reforma da maneira mais rápida e descomplicada possível.

Tentar burocratizar como ao dispor sobre procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, comum na execução trabalhista, apenas torna o processo mais lento e oneroso, prejudicando o trabalhador.

Art. 876, parágrafo único - recuperar a redação anterior

O dispositivo autoriza a execução de ofício das contribuições sociais. A alteração feita pela reforma trabalhista pode levar ao entendimento que essa execução somente ocorre em caso de contribuições relativas aos contratos de emprego. Assim, deve-se retornar à sua redação anterior, que abrange todos os contratos de trabalho.

Art. 878 – recuperação da redação anterior

O dispositivo alterado pela reforma trabalhista apenas permite a execução de ofício (de iniciativa do próprio juiz), caso a parte não esteja representada por advogado, em prejuízo, obviamente do trabalhador.

Assim, deve ser retomada a redação anterior, permitindo-se a execução de ofício em todos os casos.

Art. 882 – recuperação da redação anterior

Novamente, deve-se ter em vista a proteção ao trabalhador, recuperando-se o texto anterior que não permite como garantia à execução um "seguro judicial", mantendo-se a ordem de execução que autoriza, entre outros, a penhora "on line".

Art. 883-A – revogação

O dispositivo que deve ser suprimido amplia o prazo para que a empresa possa ser inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Beneficia apenas os empregadores inadimplentes e deve ser revogado.

Art. 884, § 6º - Revogação

O dispositivo dispensa entidades filantrópicas e seus diretores de garantia ou penhora no processo de execução trabalhista, fazendo, dessa forma, caridade com o que é devido ao trabalhador. Deve ser revogado.

Art. 896 – recuperação dos §§ 3º a 6º e revogação do inciso IV do § 1º-A e § 14

Não há fundamento para que se tenha revogado os §§ 3º a 6º do art. 896, que versam sobre a uniformização da jurisprudência e devem retornar à CLT.

Outrossim, é dispensável a transcrição na peça recursal de trechos, despachos e decisões anteriores, uma vez que é obrigação do Tribunal ler todo o processo. Por mais recomendável que seja destacar o que já se questionou em embargos, a ausência de destaque não pode fundamentar o não conhecimento do recurso, como dispõe o inciso IV do § 1º do art. 896 da CLT, introduzido pela reforma trabalhista.

Desnecessário, outrossim, o § 14 do mesmo artigo.

Art. 896-A - revogação

O dispositivo já havia sido introduzido anteriormente, mas foi detalhado pela reforma trabalhista, tornando-se um obstáculo para o acesso à Justiça.

Criou-se mais uma condição para o recurso de revista, a transcendência, sem qualquer fundamento, a não ser o de diminuir o volume de processos. Além disso, os critérios estabelecidos são subjetivos, o que é inadmissível no Direito Processual.

Art. 899 - alteração do § 10 e revogação do § 11

A isenção do depósito recursal (§ 10) deve ser concedida apenas aos beneficiários da justiça gratuita, aos quais não se pode equiparar as entidades filantrópicas, tampouco empresas, estejam em recuperação judicial ou não.

A substituição do depósito recursal por fiança bancária ou "seguro garantia judicial" visa apenas afastar a penhora "on line" que se mostrou um dos meios mais eficazes de garantir o pagamento de dívidas em execução trabalhista. Deve ser revogado.

A nossa proposta tem como escopo possibilitar o debate que faltou à reforma trabalhista, aprovada de forma apressada, sem qualquer reflexão sobre os seus efeitos.

As alterações feitas ao processo do trabalho são prejudiciais ao trabalhador, seja impondo mais burocracia, ou mais custos, ou mais demora para a resolução do conflito. Apenas por isso já poderiam ser consideradas as alterações inconstitucionais.

No entanto, caso seja declarada a inconstitucionalidade, os artigos anteriores não podem ser represtinados, não podem retornar à vigência automaticamente. A ausência de vários dispositivos é tão prejudicial quanto a sua inconstitucionalidade.

Assim julgamos oportuna a apresentação do presente projeto, que recupera inúmeros dispositivos alterados em prejuízo do trabalhador, bem como revoga outros.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de se recuperar o processo do trabalho e seus princípios.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA